

ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo nº. : 0579058-27.2016.8.13.0024

MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A - em
recuperação judicial



MM. Juiz,

Trata-se de novo pedido realizado pela administradora judicial (f. 13.776/13.782) para alteração do Plano de Recuperação Judicial aprovado em 16/04/2018, na cláusula específica 3.2, alínea "b", para pagamento dos créditos trabalhistas incontroversos, nos termos do art. 54, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005.

A administradora judicial explanou que referida alteração foi aprovada por Assembleia de Credores realizada virtualmente em 30/06/2021, com a presença apenas dos credores trabalhistas, cuja proposta foi aprovada por maioria.

Requer a homologação da deliberação da Assembleia Geral de Credores no sentido de alterar a cláusula 3.2, alínea "b", do Plano de Recuperação anteriormente aprovado.

Acostou aos autos a ata da AGC (f. 13.784/13.792) e a relação dos credores presentes (f. 13.803/13.807).

Verifica-se que o Ministério Público já se manifestou em pareceres anteriores (f. 13.417/13.419,v e f. 13.463/13.467), no sentido de requerer o encerramento da recuperação judicial com fundamento no término do prazo de supervisão judicial, em observância ao art. 61 da Lei 11.101/2005.

Entretanto, este Juízo, em decisão de f. 13.752/13.753, deferiu o pedido para a convocação e realização da nova assembleia geral de credores da recuperanda, mantendo o biênio judicial, mantendo o biênio de supervisão judicial, até a realização da assembleia, quando então sobreviria nova decisão a respeito.

Vieram os autos com vista.

É a síntese necessária.

Em que pese as manifestações do Ministério Público, pugnando pelo ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observa-se que não foi proferida decisão a respeito do assunto, no particular, limitando-se o juízo a postergar tal decisão após a realização da assembleia geral de credores.

Cumprido ao Ministério Público, então, limitar-se, por ora, a analisar a legalidade e conveniência do pedido de modificação de cláusula prevista no plano, tal qual requerido pela recuperanda.

Tal alteração, porém, diga-se de passagem, em nada altera a situação posta em juízo pelo Ministério Público, ou seja, a imperatividade do encerramento da recuperação judicial, mesmo que diante do acolhimento posterior do pedido de alteração da cláusula contratual prevista no plano.

Observa-se que é cabível o controle de legalidade por parte do Poder Judiciário do plano de recuperação judicial no que pertine ao repúdio à **fraude e ao abuso de direito**, mas não o controle de sua viabilidade econômica, seja porque a lei induz tal postura, seja para não correr o risco de se adotar o que Canotilho, na seara do controle judicial dos direitos econômicos, chamou de "**metodologia fuzzy**" (ou **fuzzismo**), uma metodologia da vagueza e da indeterminação, pela qual o judiciário abraça controvérsias que não lhe são afeitas e transita por conceitos que, efetivamente, não domina. (CANOTILHO, J. J. Gomes. "Metodologia Fuzzy" e "Camaleões Normativos" na problemática atual dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: Estudos sobre Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra, 2008. P. 99).

O art. 58 da Lei nº. 11.101/2005 é claro nesse sentido:

"Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei". (g.n.)



Com efeito, o princípio da liberdade contratual decorrente da autonomia da vontade tem prevalência no exame de mérito por ocasião da decisão assemblear, cabendo a ingerência Estatal em casos de afronta aos ditames legais de caráter imperativo, os quais para o caso em tela, destaca-se o art. 54, parágrafo 2º, da LRF, o qual estabelece:

“O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e
- III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas”.

Constou da referida ata que: foi apresentado relatório sobre a situação dos créditos trabalhistas incontroversos na recuperação judicial, homologados pela AGC de 16/04/2018; valor dos créditos trabalhistas no edital da relação consolidada de credores, publicado em 22/02/2017: R\$ 36.621.303,42; valor dos créditos trabalhistas pagos: R\$ 19.576.537,40; valor dos créditos a serem pagos: R\$ 17.044.766,02; total das parcelas mensais e sucessivas já pagas: 30 parcelas, com o 1º pagamento em 19/12/2018.

Dispõe ainda a referida ata, que a proposta de alteração da forma de pagamento dos créditos trabalhistas atendeu o art. 54, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, conforme abaixo:

- quanto ao cumprimento da primeira exigência do parágrafo 2º, qual seja, i - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz, a

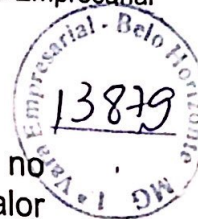
apresentação da garantia aos credores trabalhistas teria ocorrido na ata da AGE de 16/04/2018, sendo atribuída a "Antônio Ribeiro: quanto aos questionamentos das garantias aos créditos trabalhistas, informou que tais esclarecimentos constam do Anexo I, do Plano (direitos creditórios trabalhistas), item "d", ação judicial n. 0019.50.86.019-1, perante a 12ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de Recife/PE";

- quanto à segunda exigência do parágrafo 2º, qual seja, **ii - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei**, esclareceu que a AGC estava sendo realizada apenas com os credores trabalhistas, devendo a proposta de alteração ser aprovada tão somente por estes credores;
- quanto à terceira exigência do parágrafo 2º, qual seja, **iii – Garantia da Integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas**, a administradora judicial esclareceu que a proposta apresentada previa o pagamento de todos os créditos trabalhistas, sem qualquer deságio.

Conforme consignado na referida ata, a apresentação da proposta para alterar a cláusula 3.2, alínea "b" do Plano de Recuperação foi apresentada nos seguintes termos:

"3.2. Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos. Alínea "b" - o valor restante será pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, sendo que:

- i. A primeira parcela terá o vencimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da Homologação Judicial da presente alteração da Cláusula, e as demais, terão vencimento no mesmo dia de cada um dos 23 (vinte e três) meses consecutivos;
- ii – Em cada uma das 24 (vinte e quatro) parcelas, o valor máximo de desembolso, por parte do MJTE, será de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), que será distribuído para pagamento dos Credores Trabalhistas Incontroversos;
- iii – Em cada uma das 24 (vinte e quatro) parcelas mencionadas no item anterior, os pagamentos serão feitos do menor para o maior valor dos Créditos Trabalhistas Incontroversos e cada Crédito Trabalhista Incontroverso será PAGO PARCIALMENTE, quando ultrapasse o valor máximo de desembolso estabelecido no item (ii) acima;
- iv – O valor dos Créditos Trabalhistas Incontroversos que sobejar, ou seja, o saldo após os pagamentos realizados de acordo com os itens (i), (ii) e (iii) acima, será integralmente pago na 24ª (vigésima quarta) e última parcela.



Registrou também a administradora, que já existia no Plano original a previsão tanto para o limite de desembolso no valor de R\$ 1.000.000,00, quanto a regra de pagamento do menor para o maior valor dos créditos incontroversos.

Esclareceu ainda, após indagação pelo credor Brito Maia Sociedade de Advogados, que em relação aos créditos controversos (aqueles que ainda estavam sendo julgados pelo Juízo Recuperacional), ao completarem 12 meses do trânsito em julgado da decisão, seriam incluídos no total do passivo, sem ordem de preferência, em observância ao princípio da "*par conditio creditorum*", pelo qual determina a igualdade no tratamento dos créditos de natureza alimentar e que segundo o Plano, serão pagos de menor para maior valor.

Dentre os credores presentes, houve rejeição da proposta por parte do representante dos credores Tedeschi e Padilha Advogados Associados e Brito e Maia Sociedade de Advogados.

Consignou a ata, no entanto, que nos termos do art. 45, parágrafo 2º da LRF, houve a aprovação da proposta pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

Registrou a apresentação de planilha de votação por computador, tendo sido aprovada a proposta por 68 credores presentes, no percentual correspondente aos valores de 97,15%.

Cinge a questão em relação ao processamento de apresentação e de aprovação da nova proposta sob os aspectos legais, tendo em vista que no tocante ao mérito, há que ser considerada a autonomia da vontade dos credores.

Verifica-se inicialmente que o edital de convocação da AGC publicado em 15/06/2021 (f. 13.761) observou o cumprimento do art. 36, da Lei 11.101/2005.

Igualmente, a forma virtual para a realização da AGC é amparada pelo art. 39, parágrafo 4º, II, da Lei 11.101/2005.

Houve demonstração do quórum de instalação da AGC, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, da LRF, representando os

créditos trabalhistas em 87,52% do total, conforme planilha acostada aos autos (f. 13.803/13.807).

Foi nomeado um secretário dentre os credores presentes, nos termos do art. 37, *caput* da referida lei.

Quanto ao quórum de aprovação, observou-se o art. 45, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005, conforme planilha acostada aos autos (f. 13.803/13.807).

No que concerne, contudo, ao art. 54, parágrafo 2º, I, da LRF – i - “apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz”, a esta Promotoria de Justiça não parece ser razoável manter tão somente a garantia do plano original.

Nas lições de Manoel Justino Bezerra Filho:

“Ante a hipossuficiência do empregado diante do empregador, a Lei original estabeleceu o prazo de 1 ano, prazo que a reforma agora prevê que pode ser prorrogado por mais 2 anos, completando assim, o prazo de 3 anos. Para tanto, o devedor deverá apresentar garantias, que devem ser julgadas suficientes pelo juiz”. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005 comentada artigo por artigo. 15ª Ed. Pág. 278. Ed. Revista dos Tribunais. 2021).

Nessa linha, observados os requisitos legais, esta Promotoria de Justiça opina favoravelmente à homologação da proposta para alteração do Plano de Recuperação Judicial aprovado em 16/04/2018, na cláusula específica 3.2, alínea “b”, para pagamento dos créditos trabalhistas incontroversos, nos termos da ata de f. 13.784/13.792, observando novas garantias a serem ofertadas e a serem julgadas suficientes pelo d. Juízo, em face da prorrogação do prazo para o pagamento dos credores trabalhistas.

De outro lado, cumpre registrar, por imperioso, que o acolhimento de alteração de cláusula estabelecida no plano, com aprovação em assembleia geral de credores, não implica prevalecendo integralmente o plano já aprovado, com exceção da clausula em comento.

Se não há novo plano, se permanece o plano anterior, aprovado há mais de 02 (dois) anos, a situação jurídica em nada se alterou, para fins de decretação do encerramento da recuperação



judicial, conforme já ventilado pela administradora judicial e ora pugnado mais uma vez pelo Ministério Público.

Assim sendo, reiterando os pareceres de fls. 13.417/13.419-v e 13.463/13.467, novamente requer o Ministério Público, após aprovada a alteração da cláusula trabalhista em comento, seja, enfim, determinado o ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 61, da Lei nº. 11.101/2005.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2021.

CARLOS AUGUSTO GOMES
BRAGA:143500

Assinado de forma digital por CARLOS
AUGUSTO GOMES BRAGA:143500
Dados: 2021.08.10 18:03:49 -03'00'

CARLOS AUGUSTO GOMES BRAGA
PROMOTOR DE JUSTIÇA